

DECISÃO TC - **24185** - PLENO

PROCESSO: TC 004315/2022

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Canhoba

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Tássia de Castro Silva Divino

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 313/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **24185**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Canhoba. Exercício Financeiro de 2021.

REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas. Falhas formais identificadas na análise das Contas que justificam a ressalva. Multa administrativa e Determinação.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **31.08.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**

DECISÃO TC - 24185 - PLENO

das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Saúde de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Tássia de Castro Silva Divino, com fundamentação no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e **DETERMINAÇÃO** para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS

Procurador-Geral em Exercício

DECISÃO TC - **24185** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Tássia de Castro Silva Divino, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 45/2022 (fls. 219/230), após análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como dos dados constantes no SAGRES, concluiu que as Contas apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades.

Diante disso, opinou pela citação da gestora para, querendo, apresentar defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de auditorias/inspeções e processos julgados ilegais durante o período ora analisado, inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canhoba.

A gestora foi citada através do Mandado de Citação nº 313/2022 (fl. 232), oportunidade em que apresentou defesa (fls. 247/250), acompanhada de documentos (fls. 251/257).

Visando à análise da defesa, os autos retornaram à Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 112/2022 (fls. 235/245)

DECISÃO TC - 24185 - PLENO

concluindo que os argumentos/documentos defensivos trazidos pela gestora foram suficientes para sanar parte das falhas inicialmente detectadas, mantendo-se inalteradas, todavia, as seguintes:

a) As disponibilidades financeiras no final do exercício financeiro de 2021 totalizaram o valor de R\$ 1.202.439,56, estando de acordo com o valor registrado no Balanço Patrimonial e no saldo contábil apresentado no Demonstrativo de Conta Bancária, todavia não coincide com o valor de R\$ 1.158.644,65 depositado nos bancos, havendo uma divergência no valor de R\$ 43.794,91, contrariando as Normas de Contabilidade Pública;

b) Relação Analítica dos elementos que compõem os Passivos Circulante e Não Circulante com valores em sinal negativo, contrariando as Normas de Contabilidade Pública;

c) Ausência de Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, totalizando o valor de R\$ 1.212.149,58.

Em face das constatações, a CCI emitiu opinativo pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, acrescida de multa, com base no art. 93, II, do mesmo diploma legal, e **RECOMENDAÇÃO** para que sejam adotadas medidas necessárias à adequação da escrituração contábil à efetiva realidade dos extratos bancários no encerramento do exercício.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 313/2023 (fls. 262/265), anuiu com as premissas e conclusão da Coordenadoria Técnica opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais em apreço, com aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** em face das falhas de

DECISÃO TC - 24185 - PLENO

natureza formal constatadas, e expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a gestora adote as medidas necessárias para a correção da divergência existente entre o valor registrado na contabilidade e o valor total depositado nos bancos.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c art. 168 do Regimento Interno.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

DECISÃO TC - **24185** - PLENO

De forma acertada, a CCI e o *Parquet* Especial se manifestaram pela Regularidade com Ressalvas das Contas, visto que as falhas remanescentes nos autos são consideradas de menor potencial ofensivo, incapazes de imprestabilizar as Contas em análise.

Todavia, deve a gestora arcar com multa administrativa prevista no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, cujo desidrato é desestimular a prática faltosa, respeitado, no momento de sua quantificação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto;

Acolho, *in totum*, os fundamentos contidos nos pareceres emitidos pela nobre 6ª CCI e pelo Ministério Público de Contas;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Saúde de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Tássia de Castro Silva Divino, com fundamentação no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e **DETERMINAÇÃO** para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg



DECISÃO TC - 24185 - PLENO

no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora